



PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO

PSA/0012.0/2020

Susta os efeitos da alínea "a", do inciso V, do artigo 3º do Decreto nº 1.322, de 5 de outubro de 2017.

Art. 1º Fica susgado o efeito do seguinte dispositivo do Decreto do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina:

I - alínea "a", do inciso V, do artigo 3º do Decreto nº 1.322, de 5 de outubro de 2017.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

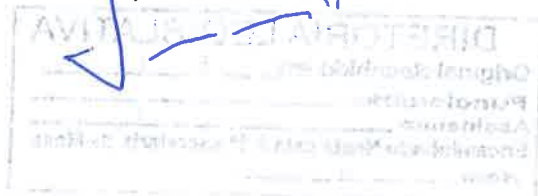
Sala das Sessões

Deputado Jessé Lopes

Ao Expediente da Mesa

Em 24/06/2020

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



Lido no expediente

035º Sessão de 24/06/2020

Às Comissões de:

Justiça

()

()

()

()

Secretário



JUSTIFICATIVA

A regra geral em um Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo uma exceção.

Por esse motivo, além do Princípio da Publicidade, disposto no *caput* do artigo 37, a Constituição da República Federativa do Brasil visa garantir que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[...]

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

O texto constitucional prevê a publicidade dos atos da administração pública como regra, para quem a própria Carta diz que o sigilo só pode ser decretado quando envolver questão de segurança da sociedade e do Estado.

Para se decretar o sigilo não basta simplesmente alegar a existência de motivação para sua manutenção, faz-se necessário apresentar fundamentação que sustente essa posição. Se não fosse assim, bastaria alegar em qualquer situação que se está diante de questão de segurança do Estado e a regra da publicidade não seria respeitada.

Vale evocar a frase do economista Murray Rothbard, de que “Não há nenhuma maneira de medir a qualidade e o sucesso de um produto pelo qual os consumidores são forçados a pagar”. Além de serem forçados, não têm a transparência necessária para ponderar sobre o investimento de dinheiro



oriundo de seus próprios bolsos, uma vez que não existe dinheiro público, apenas dinheiro do contribuinte.

Desse modo, a Lei nº 12.527/11 regulamenta o inciso constitucional anteriormente transcrito, elegendo como regra geral o acesso à informação e aos documentos públicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo indispensável à segurança da sociedade e do Estado. No mesmo sentido prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.159/91, que dispõe sobre a política de arquivos públicos e privados.

Partindo desse pressuposto, nota-se que a alínea “a”, inciso V, do artigo 3º do Decreto nº 1.322/2017, o qual inclui os gastos com as casas oficiais sob a proteção do sigilo, contraria a Lei Maior do país.

Conforme mencionado pelo Ministro Edson Fachin, na ADPF 129/DF, no Supremo Tribunal Federal, a ordem constitucional vigente nutriu um prestigioso compromisso com a liberdade de informação, a publicização e a transparência das atividades estatais, de modo que o sigilo, quando referido no texto constitucional ou na legislação infraconstitucional, deve ser interpretado de forma restritiva, levando-se em conta a dimensão pluralística e democrática do estado brasileiro.

Ante o exposto, ao considerar que, dentre os princípios constitucionais, o da Publicidade deve sempre ser o mais respeitado, uma vez que se trata da administração pública, conta-se com o apoio dos membros da Casa Legislativa catarinense para que se revogue o dispositivo que inclui as despesas com a manutenção das casas oficiais no rol das que são mantidas sob sigilo.

Por fim, há de se considerar meios inteligentes na implementação de austeridade que não seja destrutiva: o patrimônio histórico possui valor cultural indelével, mas sua preservação não pode depender de sangria financeira oriunda de uma caixa-preta.